



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Licitação – Modalidade Tomada de Preços.

PROCESSO N.º: 825/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de uma praça esportiva no bairro do Tucumã na cidade de Igarapé-miri, oriunda do convênio n° 878058/2018/ME/CAIXA

PARECER CONCLUSIVO

I – DOS FATOS

No 14/07/2023, às 9h, a Comissão Permanente de Licitação deu início a TP 006/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para construção de uma praça esportiva no bairro do Tucumã na cidade de Igarapé-miri, oriunda do convênio n° 878058/2018/ME/CAIXA, com a abertura e análise das documentações de habilitação de 01 (uma) empresa, sendo: A VIDAL R J ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 36.205.685/0001-50.

Na ocasião, a CPL deliberou pela habilitação da proponente. Logo após, decidiu-se pela classificação da sua proposta comercial, tornando-a vencedora do certame com o valor de R\$ 706.254,61 (setecentos e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

É a breve síntese, passamos a analisar o feito.

II - DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, constata-se que as fases preparatórias e as análises das documentações de habilitação e da proposta comercial da licitante mantiveram o percurso dentro da normalidade e da legalidade.

Sobre as Sessões Públicas do presente certame, estas ocorreram normalmente, estando regulares quanto aos procedimentos previstos na Lei n° 8.666/93, assim como quanto às decisões e apontamentos exarados pela CPL.



Assim, todas as exigências foram cumpridas. Todos os atos realizados observaram a legislação aplicável.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, evidenciado que todos os atos inerentes ao procedimento licitatório – Tomada de Preços 006/2023, com submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, que submetemos à superior consideração.

Igarapé-Miri/PA, 18 de julho de 2023.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251